

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/038.848/90-27

SESSAO DE 04 DE MAIO DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.160

RECURSO Nº 68.389 - IRF - ANO DE 1985

RECORRENTE - HORUS SERRA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SAO PAULO (SP)

R.C.G.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - INCIDENCIA.
Incorre a tributação, com retenção de Imposto de Renda na Fonte, nos casos de alienação de participações societárias, obedecidos os requisitos constantes do Art. 40, parágrafo 5º "h" do RIR/80, ainda que imposta por sentença judicial compulsiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HORUS SERRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA WISEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE;

Maria Lucia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10860/038.848/90-27

RECURSO Nº: 68.389

ACÓRDÃO Nº: 102-28.160

RECORRENTE: HORUS SERRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HORUS SERRA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 61.403.754/001-87, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP (Del. Comp. Portaria 10810-177/88), que manteve a exigência de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre ganhos de cotas de capital, nos termos do Auto de Infração de fls. 64.

Em setembro de 1986 a contribuinte pagou à sócia Lúcia Helena Lima Serra a importância de Cz\$ 1.627.536,43, motivado pela sua retirada da sociedade. A autuação decorreu da falta de retenção de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o excedente ao valor de sua participação no capital social, no ato da dissolução da sociedade, e com fundamento nos artigos 34, VIII, 544, parágrafo 1º, 575, V, h, 576 e 577 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua impugnação tempestiva, a contribuinte alega, em síntese:

- que Lúcia Helena Lima Serra, entre 3.05.67 e 12.03.73 adquiriu 30200 cotas de capital, tendo transferido 2.000 cotas a seu irmão Paulo Ricardo Lima Serra, a título gracioso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/038.848/90-27

ACÓRDÃO Nº 102-28.160

- que, em 22.07.82, por divergência com os outros sócios, propôs ação de dissolução da sociedade, em juízo;

- que, por sentença de 30.11.82 a ação foi julgada procedente, admitindo a dissolução parcial da sociedade, com a retirada da autora da ação, determinando a apuração de seus haveres e transferência proporcional de suas cotas aos demais sócios;

- que o perito judicial apurou, como haveres, 17492, 98080 DTNs, equivalentes aos Cz\$ 1.627.536,43 pagos à sócia retirante;

- que a retirada importou em alienação de participação societária, ainda que determinada por sentença judicial compulsiva;

- que todos os lançamentos foram devidamente escriturados em seu Diário;

- que a alienação estava isenta de tributação, sendo efetivada após 5 (cinco) anos da aquisição da participação societária agora alienada.

Nos termos do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autuante se manifesta nos autos (fls. 113/116) opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora considerou que o pagamento da sócia não se confunde com a alienação de participação societária a terceiros e que ficara caracterizado o reembolso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/038.848/90-27

ACÓRDÃO Nº 102-28.160

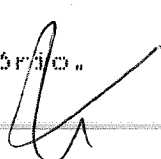
cotas, acompanhado da vantagem auferida em decorrência da valorização do Ativo, independentemente de arbitrada em sentença judicial, estando a decisão assim ementada:

"EXIGENCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE GANHOS DE COTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL.

As vantagens auferidas pelos titulares e sócios de firmas ou sociedades no reembolso de cotas de capital, com valorização do Ativo, estão sujeitos à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%. Se a fonte não tiver procedido à retenção, estará assumindo o ônus do imposto devido pelo beneficiado, quanto a importância paga ou creditada será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o que recairá o tributo."

Irresignada, a contribuinte se dirige a este Colegiado, acostando suas razões de Recurso Voluntário às fls. 123/135.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/038.848/90-27

ACÓRDÃO Nº 102-28.160

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Manteve a decisão ora recorrida a exigência de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte "referente aos rendimentos tributáveis pagos à sócia Lúcia Helena Lima Serra, incidente sobre o excedente ao valor de sua participação no capital, no ato de dissolução da sociedade "enquadrado no Auto de Infração no artigo 34, inciso VIII do RIR/80, tendo o autuante, em sua infração de fls. , reforçado sua argumentação afirmando que outra poderia ser a interpretação da matéria, sem invalidar a tributação de fonte efetuada, qual seja a caracterização de reembolso tributável na cédula "B" conforme artigo 27, inciso V do RIR/80.

Segundo o Artigo 34, inciso VIII, serão classificados na cédula F os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais, compreendendo especificamente o inciso VIII, as vantagens auferidas pelos titulares e sócios de firmas ou sociedades, com a valorização do ativo destas, exceto nos casos previstos no artigo 37.

Consta do Artigo 27, inciso V do RIR/80 que serão classificados na Cédula B, "a diferença a maior entre os valores de emissão ou aquisição e os de reembolso ou resgate das ações".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/038.848/90-27

ACÓRDÃO Nº 102-28.160

Em suas Razões de recurso, a ora Recorrente procura demonstrar que o negócio jurídico realizado efetivamente se reveste das características de uma alienação de participação societária. Em seu arrazoadado, após expor detalhadamente os fatos que originaram a autuação, alega estar isenta de tributação, com fundamento no Artigo 40, parágrafo 5º "d" do RIR/80. Determina o artigo citado, verbis:

"Artigo 40 - Classifica-se também na cédula H o lucro auferido na alienação de quaisquer participações societárias.

Parágrafo 5º - Não incidirá o imposto de que trata este artigo.

d) - nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

Afirma ainda, a ora recorrente, apenas para argumentar que, mesmo se aceita a tese defendida na decisão ora recorrida, de ter ocorrido um reembolso, estaria incorreto o valor tributável; o cálculo deveria ser refeito, corrigindo-se monetariamente o custo das cotas da sócia retirante e, se apurada diferença a maior entre o valor da emissão ou subscrição das cotas e o valor do reembolso, imputar este montante.

Verifica-se nos autos que, tendo se desentendido com os demais cotistas, a sócia Lúcia Helena Limia Serra requereu, pela via judicial, a dissolução da sociedade HORUS SERRA LTDA. ao decidir o feito, determinou o digno magistrado de uma recisão parcial, ou seja, que a sócia retirante recebesse seus haveres, aí compreendidos capital e lucros, e que suas cotas fossem transmitidas proporcionalmente aos sócios remanescentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/038.848/90-27

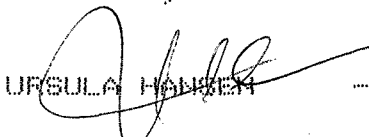
ACÓRDÃO Nº 102-28.160

Fixado o valor pelo perito judicial, o montante foi entregue à sócia retirante pela empresa - pessoa jurídica que, para tanto, firmou um contrato de empréstimo com terceiros, pago mês a mês. Em seguida as cotas correspondentes, (antes pertencentes a Lúcia Helena Lima Serra) foram distribuídas entre os demais sócios.

Constatando não ter ocorrido qualquer alteração no capital social ou mesmo no número de cotas existentes, estando devidamente contabilizadas todas as operações realizadas, é de se aceitar a argumentação exposta pela ora Recorrente de que, no caso em análise, não se aplica o disposto no artigo 34 inciso VIII do RIR/80, tendo efetivamente ocorrido uma alienação de participação societária, ainda que imposta por decisão judicial.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, em 04 de maio de 1993.


URSULA HANSEN

REFLATORA